



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 05.340.639/00001-30, através do e-mail encaminhado no dia 04 de agosto de 2023 às 08:22h.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 14 de agosto de 2023, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega ilegalidade em alguns itens do Edital do PE 113/2023, requerendo a retificação dos itens relativos à:

- a) Irregularidade na fixação de limitação entre lances;
- b) Obscuridade quanto a aceitação ou não da taxa negativa;
- c) Excessiva exigência de preposto *in loco*;
- d) Valor referencial excessivo;
- e) Emissão de nota fiscal em nome da contratada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 113/2023 foi suspenso sine die no dia 04 de agosto de 2023**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 187/188), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Registra-se, ainda, que a suspensão se mantém até a presente data em razão de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que levou este órgão aguardar até deliberação da Corte de Contas para possível continuidade do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprir observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **referem-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual se manifestou através de despachos às fls. 260/262 e 268/270 dos autos, conforme se passa a expor.

III.1. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO ENTRE LANCES

Quanto a alegação da restrição de competitividade do certame em razão da fixação de intervalo entre de lances de 01% (um por cento), esclarecemos que em momento algum está Municipalidade tem a intenção de restringir a competitividade e, dessa forma, a fim de ampliar ainda mais competitividade, acata-se a sugestão do impugnante e será realizada a adequação no Edital para o intervalo de 0,1% entre os lances.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III.2. DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A ACEITAÇÃO OU NÃO DA TAXA NEGATIVA

Quanto a alegação de não haver clareza no presente Edital quanto a aceitação de ofertar taxa zero ou negativa no presente certame, entende-se que não merece acolhimento, haja vista que o inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93 veda que a Administração Pública fixe “**preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**”.

*“Art. 40 da Lei nº 8.666/93: O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (Grifo Nosso)*

Nesse sentido, RENATO GERALDI MENDES afirma que:

*“(...) O inciso X do art. 40 regula o critério de aceitabilidade dos preços. O preceito diz como podem ser disciplinados os preços no Edital, permitindo estabelecer preço máximo e proibindo a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Com essa proibição, **o legislador está dizendo que a Administração pode limitar o máximo que gastará para obter o objeto licitado, mas não o mínimo que o licitante pretende receber para cumprir o encargo.** (MENDES, 2014).” (Grifo Nosso)*

Desta forma, podemos observar que o que foi estabelecido pela Administração e pelo credenciado, trata-se de preços (taxas) máximos, obtidos através de pesquisa de preços, e que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

pode ser sustentado pela Administração no valor final do serviço a ser prestado. O objeto primordial que se pretende, é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Sendo assim, podemos perceber que o edital em nenhum momento veda a proposta inferior a 0,00% (zero por cento), entre a Contratada e o Credenciado, sendo adequado ressaltar que o critério de julgamento se limita a esta taxa (contratada x credenciada).

De toda forma, para que não haja qualquer dúvida sobre a possibilidade de ofertar taxa negativa, a Comissão de Licitação fará as adequações necessárias no Edital.

III.3. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE NA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO *IN LOCO*

Quanto a alegação da exigência de preposto com atendimento presencial, a Secretaria Requisitante se manifestou no seguinte sentido:

“Entendemos como fundamental que a Empresa disponibilize um representante/preposto no Município, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esta obrigação, além de garantir o cumprimento do contrato com a qualidade exigida, encontra amparo legal no artigo 68 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

‘Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato’.

Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração vislumbra como necessária a permanência do preposto, que deverá estar disponível para resolver qualquer problema relacionado à execução do contrato, não necessariamente ele deverá ficar o tempo todo nas dependências da contratante, mas sim, ter disponibilidade de sanar qualquer pendência contratual. Importante esclarecer que este custo é da empresa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

contratada, pois não será um posto de trabalho, e deve ser coberto pela taxa de administração da empresa contratada.”

Cabe ressaltar, que conforme menciona o instrumento convocatório, a empresa vencedora não precisa manter permanentemente um escritório e/ou um representante/preposto no Município para atender ao contrato firmado este órgão, mas deve apenas enviar um representante para presença *“in loco”* quando for necessário à solução de algum problema relativo à execução do contrato, mediante solicitação do Município.

Conforme mencionado pela Secretaria Requisitante em sua manifestação, tal assunto foi norteado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do Acórdão 01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que entende **“ser possível a exigência edilícia sobre contratação de preposto pela empresa sem que isto restrinja a competitividade do certame”**.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

III.4. DA ALEGAÇÃO DE VALOR REFERENCIAL EXCESSIVO

Inicialmente, cumpre registrar que o valor de que trata o item 15.6 do Termo de Referência refere-se ao percentual de desconto ofertado no fornecimento das peça e prestação os serviços durante a execução do contrato, e não guarda relação com o critério de julgamento do certame.

Isso porquê o critério de julgamento adotado para o certame é o de MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO CREDENCIADO, conforme justificado no item 3 do Termo de Referência, sendo o último valor de referência cotado o percentual de 3% (três por cento) de taxa administração (contrata x credenciada), em que de baseara a disputa.

Cumpre destacar que, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário.

Ressalta-se que a contratação pretendida se encontra norteadada no **Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023.**

Com relação a previsão no Termo de Referência do desconto mínimo de 10% (dez por cento) para peças nacionais e 05% (cinco por cento) para peças importadas, se impõe necessária para que não ocorra cotação de preços pelas credenciadas sem uma referência limitada.

Sendo inclusive esta a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 01095/2023-8, quanto a necessidade de se estipular um referencial de preço para as peças que serão utilizadas no decorrer no contrato, o que se mantém nesse certame.

III.5. DA ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM NOME DA CONTRATADA

No tocante a alegação da emissão da nota fiscal em nome da contratada, inicialmente, cumpre destacar o conceito da nota fiscal eletrônica, que em definição pode ser entendido como um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma empresa ou uma prestação de serviços, ocorrida **entre as partes**, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco.

Desta forma, analisando o conceito atribuído à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um **documento fiscal emitido entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestação de serviços**, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta serviços (prestadora) e outra que utiliza os serviços da empresa (tomadora).

Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município, não cabendo ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim sendo, a nota fiscal, o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assiste razão a Nota Fiscal ser emitida em nome do Município. **A Administração Pública realiza a contratação através de licitação e contrato público com a empresa gerenciadora de frotas.** Assim, seu vínculo jurídico é com a gerenciadora, que possui a responsabilidade e vínculo contratual com os estabelecimentos da rede credenciada.

Sendo assim, não procede o pedido de impugnação quanto a este item, uma vez que a relação contratual das empresas credenciadas é com a empresa licitante, devendo dessa forma ser referida no documento fiscal.

Esse ponto do edital “emissão de notas fiscais pela contratada, encontra-se direcionada no **Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.**” (Grifo Nosso)

Destarte, no **Acórdão TC-01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, em seu parecer técnico, aduz que (doc. em anexo):**

*“(...) Portanto, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos **contratos de gerenciamento de frota, a nota fiscal relativa aos serviços tomados junto à rede credenciada possa ser emitida em nome da empresa contratada na licitação sem que caracterize ilegalidade no certame,** procedendo as alegações do representado no tocante a este quesito. (...)” (Grifo Nosso)*

Assim sendo, ao contrário do que busca trazer o impugnante, resta claro que não há qualquer ilegalidade neste certame na forma de contratação e pagamento da prestação do serviço.

Pelo exposto, segue decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que serão feitas as alterações no Edital e será reaberto, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 08 de janeiro de 2024.

RUTH ALVES PEREIRA RADAEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA AD HOC